



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005779-14.2024.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado LUIZ CARLOS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1005779-14.2024.8.26.0248/**50000**

Comarca: **2ª Vara Cível de Indaiatuba**

Magistrado Prolator: **Dr. Sérgio Fernandes**

Embargante: **Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos**

Embargado: **Luiz Carlos Lopes**

Voto n.º 20445

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada contradição entre a conclusão exarada pela Corte e o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp n.º 1.821.182/RS. Embargos opostos, também, com o intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vício inexistente, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Acórdão pautado na decisão proferida pelo Tribunal Superior no REsp n.º 1.061.530/RS. Autorizada a revisão dos juros aplicados, desde que demonstrada a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Embargante que não apresentou os contratos objetos da ação. Aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior, segundo o qual os juros deverão ser calculados de acordo com a taxa média de mercado. Fundamentos explicitados à exaustão no voto. Embargante que pretende rediscutir a decisão, porque contrária aos seus interesses. Impossibilidade. Desvirtuamento da própria natureza do recurso.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, contra o acórdão de fls. 403/415, o qual **deu parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **contradição**.

A embargante sustenta, em síntese, inobservância ao entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.821.182/RS, segundo o qual é impossível utilizar a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para determinar o percentual da taxa de juros remuneratórios.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigo 421, do CC, e os artigos 1º, inciso III, artigo 5º, inciso III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, artigo 37, *caput*, e artigo 93, inciso IX, todos da CF.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

A embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

De início, destaca-se que o r. acórdão reconhece a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem valores superiores aos juros legais, conforme entendimento consolidado na Súmula 596 do STF, contudo, o que se discute, é a aplicação do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em face da ausência de apresentação, por parte da embargante, dos contratos debatidos.

Nesse sentido, esta Corte, em sentido diametralmente

oposto ao defendido pela embargante, concluiu que:

“No que diz respeito aos juros remuneratórios, consigna-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Em adição:

“Frise-se que a jurisprudência do STJ, confirmada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos, estabeleceu a 'Orientação 1' com a seguinte conclusão:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”.**

[...]

Pode, portanto, a parte ré cobrar acima dos juros legais, por estar isso admitido também no âmbito do recurso repetitivo.

Em prosseguimento:

“No caso em análise, o contrato de empréstimo pessoal contém as seguintes taxas de juros: mensal de 22% e anual de 987,22% (fls. 287).

À época da contratação (outubro/2020 – fls. 288), as taxas médias de mercado apuradas pelo BACEN para operações de crédito pessoal não consignado para pessoa física eram de 4,88% ao mês e 77,05% ao ano, respectivamente, conforme consulta realizada no site do Banco Central (séries 20742 e 25464).”

Em arremate:

“Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas muito acima da média de mercado (a taxa mensal excede uma vez e meia a média de mercado).”

O entendimento exarado no REsp n.º 1.112.879/PR foi o balizador no presente caso, já que, conforme “Orientação - Juros remuneratórios. 1”: **“ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente”**. (grifei)

Ora, foi cabalmente demonstrado, na espécie, que a arbitragem de qualquer outro valor a título de juros, colocaria o consumidor em risco, em patente afronta à legislação, conforme replicado acima.

Nota-se, portanto, que a intenção da embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, portanto, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator